



LEI N.º 4.865 DE 08 DE OUTUBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 200 de 15.10

1996

Institui o PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

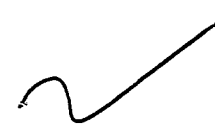
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, visando a adequação dos gastos com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995 e a otimização da prestação dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa, instituído por esta Lei, se destina aos servidores públicos estaduais que preencherem os requisitos fixados no Regulamento que será elaborado, aprovado e editado por uma Comissão Paritária, composta por 03 (três) servidores, indicados por suas entidades representativas e 03 (três) representantes da Secretaria da Administração, tendo em vista a necessidade de zelar pela manutenção das condições de prestação dos serviços públicos.

§ 2º - O Programa, a que se refere esta Lei, compreende um conjunto de incentivos ao desligamento voluntário do servidor público estadual.

§ 3º - O servidor para aderir ao Programa exercerá a faculdade de formalizar, espontaneamente, pedido de desligamento, nos termos desta Lei, facultando ao Estado o deferimento ou não dos pedidos apresentados, a partir de pronunciamento da Comissão Paritária, a respeito da conveniência administrativa do desligamento solicitado, tendo em vista as necessidades do serviço.





LEI N.º 4.865 DE 08 DE OUTUBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 200 de 15.10
1996

Institui o PROGRAMA DE
INCENTIVO AO DESLIGAMENTO
VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL e dá outras
providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, visando a adequação dos gastos com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995 e a otimização da prestação dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa, instituído por esta Lei, se destina aos servidores públicos estaduais que preencherem os requisitos fixados no Regulamento que será elaborado, aprovado e editado por uma Comissão Paritária, composta por 03 (três) servidores, indicados por suas entidades representativas e 03 (três) representantes da Secretaria da Administração, tendo em vista a necessidade de zelar pela manutenção das condições de prestação dos serviços públicos.

§ 2º - O Programa, a que se refere esta Lei, compreende um conjunto de incentivos ao desligamento voluntário do servidor público estadual.

§ 3º - O servidor para aderir ao Programa exercerá a faculdade de formalizar, espontaneamente, pedido de desligamento, nos termos desta Lei, facultando ao Estado o deferimento ou não dos pedidos apresentados, a partir de pronunciamento da Comissão Paritária, a respeito da conveniência administrativa do desligamento solicitado, tendo em vista as necessidades do serviço.



§ 4º - O prazo para adesão ao Programa é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da Regulamentação desta Lei.

§ 5º - A Comissão Paritária citada nesta Lei será nomeada imediatamente após a indicação dos nomes pelo Governo e entidades dos servidores estaduais, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da Lei, com poderes de regulamentação, acompanhamento da execução e fiscalização do Programa.

Art. 2º - O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO será executado pela Secretaria da Administração e participação das demais Secretarias e fiscalização pela Comissão Paritária.

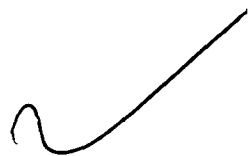
Art. 3º - Os incentivos previstos na presente Lei, a serem pagos em dinheiro, terão como base o valor da remuneração mensal vigente na data do pedido de desligamento.

Art. 4º - O servidor que formalizar o pedido do seu desligamento, nos termos deste Programa, fará jus aos seguintes incentivos:

I - pagamento de uma indenização cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, por cada ano de efetivo exercício no serviço público do Estado do Piauí.

II - prioridade na concessão de financiamento para abertura de atividade produtiva autônoma, através das Instituições Financeiras que firmarem parceria com o Estado do Piauí.

III - assistência e treinamento gerencial, proporcionado pelo Estado ou por Instituição com este



§ 4º - O prazo para adesão ao Programa é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da Regulamentação desta Lei.

§ 5º - A Comissão Paritária citada nesta Lei será nomeada imediatamente após a indicação dos nomes pelo Governo e entidades dos servidores estaduais, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da Lei, com poderes de regulamentação, acompanhamento da execução e fiscalização do Programa.

Art. 2º - O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO será executado pela Secretaria da Administração e participação das demais Secretarias e fiscalização pela Comissão Paritária.

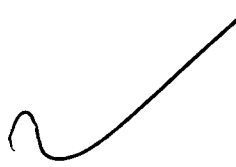
Art. 3º - Os incentivos previstos na presente Lei, a serem pagos em dinheiro, terão como base o valor da remuneração mensal vigente na data do pedido de desligamento.

Art. 4º - O servidor que formalizar o pedido do seu desligamento, nos termos deste Programa, fará jus aos seguintes incentivos:

I - pagamento de uma indenização cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, por cada ano de efetivo exercício no serviço público do Estado do Piauí.

II - prioridade na concessão de financiamento para abertura de atividade produtiva autônoma, através das Instituições Financeiras que firmarem parceria com o Estado do Piauí.

III - assistência e treinamento gerencial, proporcionado pelo Estado ou por Instituição com este



conveniada, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para estabelecer-se por conta própria.

IV - continuidade dos serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica à conta do Estado, proporcionados pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP), pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data do seu desligamento.

V - pagamento, em dinheiro, dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculados com base na remuneração mensal a que faça jus na data do pedido de desligamento.

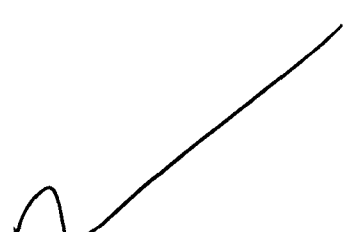
VI - pagamento, em dinheiro, dos períodos de licença-prêmio, adquiridos e não gozados, tendo como base a remuneração mensal integral, contados até a data do pedido de desligamento.

VII - pagamento, em dinheiro, do valor equivalente ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente ao número de meses decorridos do início do ano até a data do desligamento.

VIII - pagamento, em dinheiro, dos salários que, eventualmente, estejam em atraso na data do desligamento.

Art. 5º - Os servidores públicos estaduais não estáveis poderão requerer seu desligamento voluntário, na mesma forma aplicável aos servidores estáveis, fazendo jus aos benefícios estabelecidos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei e, segundo o regime jurídico.

§ 1º - O pagamento da indenização aos servidores referidos neste artigo, por cada ano de efetivo exercício no serviço público do Estado do Piauí, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração mensal.



conveniada, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para estabelecer-se por conta própria.

IV - continuidade dos serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica à conta do Estado, proporcionados pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP), pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data do seu desligamento.

V - pagamento, em dinheiro, dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculados com base na remuneração mensal a que faça jus na data do pedido de desligamento.

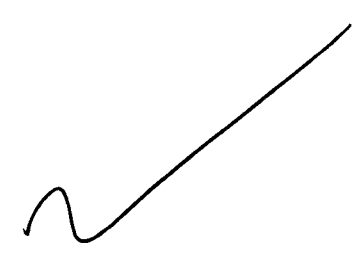
VI - pagamento, em dinheiro, dos períodos de licença-prêmio, adquiridos e não gozados, tendo como base a remuneração mensal integral, contados até a data do pedido de desligamento.

VII - pagamento, em dinheiro, do valor equivalente ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente ao número de meses decorridos do início do ano até a data do desligamento.

VIII - pagamento, em dinheiro, dos salários que, eventualmente, estejam em atraso na data do desligamento.

Art. 5º - Os servidores públicos estaduais não estáveis poderão requerer seu desligamento voluntário, na mesma forma aplicável aos servidores estáveis, fazendo jus aos benefícios estabelecidos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei e, segundo o regime jurídico.

§ 1º - O pagamento da indenização aos servidores referidos neste artigo, por cada ano de efetivo exercício no serviço público do Estado do Piauí, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração mensal.



§ 2º - O prazo para adesão ao Programa pelos servidores não estáveis será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da Regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de cálculo do valor dos pagamentos referidos nos incisos I, V, VI e VII, do art. 4º, considera-se "remuneração" o vencimento ou salário básico, percebido pelo servidor, acrescido das vantagens auferidas, à exceção de ajuda de custo, diárias, adicional de férias, abono pecuniário pela conversão de férias, gratificações de função e outras de caráter eventual ou de natureza indenizatória.

Art. 7º - O pedido de afastamento voluntário será indeferido quando formulado por servidor que se enquadre em uma das seguintes condições:

I - aprovado em concurso para nomeação em outro cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Estado;

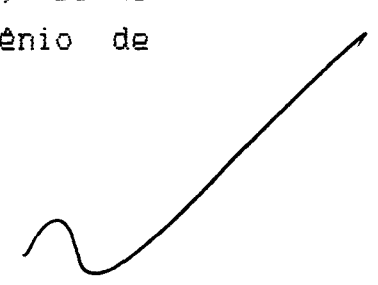
II - requerido desligamento antes do início da vigência desta Lei;

III - indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - condenado por decisão judicial ou trânsito em julgado que tenha decidido pela perda do cargo ou função pública;

V - afastado em gozo de licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X, do art. 75, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 8º - A assistência e treinamento gerencial referidos no inciso III, do art. 4º, desta Lei, serão proporcionados pelo Estado ou mediante convênio de



§ 2º - O prazo para adesão ao Programa pelos servidores não estáveis será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da Regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de cálculo do valor dos pagamentos referidos nos incisos I, V, VI e VII, do art. 4º, considera-se "remuneração" o vencimento ou salário básico, percebido pelo servidor, acrescido das vantagens auferidas, à exceção de ajuda de custo, diárias, adicional de férias, abono pecuniário pela conversão de férias, gratificações de função e outras de caráter eventual ou de natureza indenizatória.

Art. 7º - O pedido de afastamento voluntário será indeferido quando formulado por servidor que se enquadre em uma das seguintes condições:

I - aprovado em concurso para nomeação em outro cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Estado;

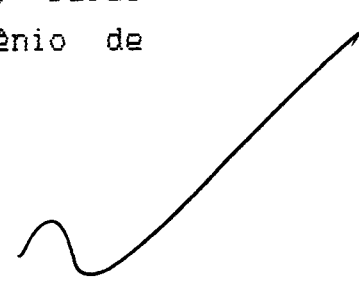
II - requerido desligamento antes do início da vigência desta Lei;

III - indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - condenado por decisão judicial ou trânsito em julgado que tenha decidido pela perda do cargo ou função pública;

V - afastado em gozo de licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X, do art. 75, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 8º - A assistência e treinamento gerencial referidos no inciso III, do art. 4º, desta Lei, serão proporcionados pelo Estado ou mediante convênio de



cooperação técnica e financeira a ser celebrado entre o Estado e as Instituições que fizerem parte desta parceria com atribuições, claramente, definidas.

Parágrafo Único - O Programa de Treinamento, a que se refere o art. 8º, consistirá de:

I - capacitação do servidor, visando orientá-lo quanto às necessidades ou oportunidades do mercado de trabalho, bem como à elaboração do Plano de Negócio, nos aspectos de abertura e gerenciamento da atividade privada.

II - a criação e manutenção dos seguintes mecanismos de apoio:

a) cadastro de oportunidades de emprego;

b) orientação individual de acordo com as aptidões pessoais e profissionais do servidor.

Art. 9º - Os recursos financeiros que darão suporte à execução do Programa, de que trata a presente Lei, após aprovação pela Comissão Paritária, serão oriundos de Instituições Financeiras Internacionais e Nacionais e, eventualmente provenientes dos Tesouros Nacional e Estadual.

Art. 10- A implantação do **PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**, deverá ser precedida de Campanha de Divulgação, visando a conscientização dos servidores.

Art. 11 - A Secretaria da Administração, através de Instrução Normativa previamente aprovada pela Comissão Paritária regulará todos os procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento do Programa.

Art. 12 - O servidor que entrar com o pedido de Desligamento Voluntário deverá permanecer em efetivo

cooperação técnica e financeira a ser celebrado entre o Estado e as Instituições que fizerem parte desta parceria com atribuições, claramente, definidas.

Parágrafo Único - O Programa de Treinamento, a que se refere o art. 8º, consistirá de:

I - capacitação do servidor, visando orientá-lo quanto às necessidades ou oportunidades do mercado de trabalho, bem como à elaboração do Plano de Negócio, nos aspectos de abertura e gerenciamento da atividade privada.

II - a criação e manutenção dos seguintes mecanismos de apoio:

a) cadastro de oportunidades de emprego;

b) orientação individual de acordo com as aptidões pessoais e profissionais do servidor.

Art. 9º - Os recursos financeiros que darão suporte à execução do Programa, de que trata a presente Lei, após aprovação pela Comissão Paritária, serão oriundos de Instituições Financeiras Internacionais e Nacionais e, eventualmente provenientes dos Tesouros Nacional e Estadual.

Art. 10- A implantação do **PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**, deverá ser precedida de Campanha de Divulgação, visando a conscientização dos servidores.

Art. 11 - A Secretaria da Administração, através de Instrução Normativa previamente aprovada pela Comissão Paritária regulará todos os procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento do Programa.

Art. 12 - O servidor que entrar com o pedido de Desligamento Voluntário deverá permanecer em efetivo

exercício no seu órgão ou repartição de origem, ou no órgão ou entidade em que estiver colocado à disposição, enquanto não receber, da Secretaria da Administração a notificação do deferimento do seu processo.

Art. 13 - V E T A D O.

Art. 14 - As empresas públicas e Sociedades de Economia Mista que dependem de transferência do Tesouro para pagamento de pessoal poderão se habilitar para fins de participação no programa de desligamento voluntário, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - V E T A D O.

Art. 16 - Decorridos 90 (noventa) dias da implantação do Programa, a Secretaria da Administração deverá apresentar ao Governador do Estado, para fins de divulgação junto à população do Piauí, os resultados obtidos.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará as disposições da presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de outubro
de 1996.

Francisco de Assis de Lima Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

João Afonso Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Tarso e Silva
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

exercício no seu órgão ou repartição de origem, ou no órgão ou entidade em que estiver colocado à disposição, enquanto não receber, da Secretaria da Administração a notificação do deferimento do seu processo.

Art. 13 - V E T A D O.

Art. 14 - As empresas públicas e Sociedades de Economia Mista que dependem de transferência do Tesouro para pagamento de pessoal poderão se habilitar para fins de participação no programa de desligamento voluntário, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - V E T A D O.

Art. 16 - Decorridos 90 (noventa) dias da implantação do Programa, a Secretaria da Administração deverá apresentar ao Governador do Estado, para fins de divulgação junto à população do Piauí, os resultados obtidos.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará as disposições da presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de outubro de 1996.

Francisco de Assis de Lima Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

João Alcirino Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Tarso e Silva
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO